



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO n°:** 4856/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 12/23

**OBJETO:** SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO DE BACKUP COMPOSTA POR BIBLIOTECA DE FITAS (TAPE LIBRARY) BASEADA EM LTO-7.

**RECORRENTE:** BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA (CNPJ n° 28.020.297/0001-76) em face da sua desclassificação.

A Sessão de lances ocorreu dia 26/12/23, às 10 horas; no mesmo dia às 10h28min, a empresa recorrente, única licitante a participar da disputa, foi convocada a apresentar proposta adequada ao lance final, foi solicitada também a verificação da redução do valor ofertado.

A proposta e os documentos de habilitação enviados pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA foram encaminhados à Unidade Requisitante para análise.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Unidade Requisitante em análise à proposta e documentos acostados, respondeu à fl. 304:

*"Em atenção à solicitação de análise da proposta, quanto às especificações técnicas, informamos que não identificamos documentos comprobatórios do item 9.19.3 e subitens 9.19.3.1; 9.19.3.2 e 9.19.3.3 solicitados no edital.*

*Havendo possibilidade, sugerimos diligenciar junto à Licitante para que a mesma aponte onde estão tais comprovações".*

O Pregoeiro titular, com base no subitem 21.4 do Edital solicitou diligência junto a então arrematante para apresentar os documentos indicados no subitem 9.19.3 e subitens 9.19.3.1, 9.19.3.2 e 9.19.3.3, fixando o prazo de 2 (duas) horas para tanto.

A empresa recorrente enviou os documentos juntados aos autos às fl. 306/307 que foram submetidos à análise da STIC (fl.308). A Unidade Requisitante informou ao final da análise, à fl. 309:

*"Em atenção a solicitação apresentada no DOC 34, informamos que, após análise dos documentos apresentados pela empresa, entendemos que a empresa não atendeu ao requisito técnico 9.19.3.1 - Certificação de nível profissional emitida pelo fabricante do equipamento, ou certificação de nível profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO .Ultrium, emitida por instituição comprovadamente acreditada".*

E, ainda, à fl. 311:

*"Em complemento à análise da documentação (doc. 35), a equipe de planejamento esclarece que os certificados de nível profissional apresentados pela empresa após a diligência (doc. 33) não são emitidos pelo fabricante do equipamento nem são da área de backup, conforme o requisito técnico 9.19.3.1."*

Assim, com base na análise técnica da Unidade Requisitante, a proposta da empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA foi desclassificada em 02/05/23, sendo essa empresa a única participante do pregão, o item foi cancelado por falta de propostas válidas em 02/05/2023, às 16h21min, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 16h41min, desse mesmo dia, a empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA manifestou intenção de recurso alegando: *"Solicitamos recurso pois podemos comprovar a capacitação profissional mediante apresentação da grade curricular dos cursos que abrangem soluções de armazenamento e backup, envolvendo todos os equipamentos que compõe a solução, de complexidade igual e semelhante à solicitada, onde conseguiremos comprovação com nossa peça recursal."*

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 02/05/2023, às 17h13min, sendo fixadas como datas limite o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 05/05/2023  
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 10/05/2023  
REGISTRO DE DECISÃO: 17/05/2023

Em 05/05/2023, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f. 313/314), alegando que:

*(...) o presente certame visa a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de suporte e manutenção de solução de backup composta por biblioteca de fitas (tape library) baseada em LTO-7 para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.*

*Tendo a empresa recorrente apresentado a única e melhor proposta, o Senhor Pregoeiro passou a analisar os documentos de habilitação e posteriormente decidiu pela desclassificação da empresa recorrente, sobre a fundamentação que não foi atendido o item 8.7.7 do edital, vejamos;*

*9.19.3.1. - Certificação de nível profissional emitida pelo fabricante do equipamento, ou certificação de nível profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO Ultrium, emitida por instituição comprovadamente acreditada.*

*Ademais, o edital traz no item subsequente o dever da empresa licitante além de apresentar o certificado exigido, comprovar que os profissionais alocados na execução dos serviços seriam os mesmos que os executariam os serviços contratados.*

*9.19.3.2 - Os profissionais alocados na execução do serviço deverão estar entre aqueles cuja documentação tiver sido apresentada pela licitante.*

*Em primeiro plano, é importante enaltecer que existe vedação a exigência imposta no item 9.19.3.2, uma vez que o entendimento do Tribunal de Contas da União se dá pelo fato de que é possível que as empresas interessadas em contratar com a Administração Pública detenham em seus quadros permanentes de funcionários, ou mediante contratos de prestação de serviços, ou por último, uma mera declaração que disponibilizará no momento da execução do contrato profissional capacitado com todos os requisitos necessários.*

*Senhor Pregoeiro, imaginamos a seguinte situação: Determinada empresa logra êxito em determinada situação, inclusive apresentado o profissional que cumpre todos os requisitos impostos no item 9.19.3.1 e, no momento da execução dos serviços, infelizmente, pelos mais variados motivos não consegue atender, seja porque não presta mais serviços para a empresa vencedora, seja porque adoeceu e não pode comparecer ao trabalho ou, em casos que não se espera, venha a falecer, questionamos o que adiantou apresentar este tipo de documentação?*

*Em razão de todo este argumento é que o item subsequente permite a substituição deste profissional no decorrer do contrato, desde que mantida as mesmas qualificações.*

*Desta forma, não se pode conceder que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação sob vínculos, apenas para participar da licitação, pois a interpretação é ampliativa e rigorosa, extrapolando as exigências de qualificação técnico profissional, prejudicando o caráter competitivo da licitação, afastando as empresas interessadas em participar, como no presente caso.*

*Em suma, para estes tipos de contratação, a empresa licitante cumprindo as qualificações técnicas previstas no artigo 30 da Lei 8.666/93, poderá apenas declarar que no momento da execução do contrato administrativo disponibilizará o profissional qualificado.*

*Pois bem, mesmo com todas estas argumentações, a empresa recorrente poderia comprovar a aptidão do profissional indicado, cumprindo assim o item 9.19.3.1 do edital, através do poder - dever do Senhor Pregoeiro em diligenciar os documentos apresentados, uma vez que no certificado denominado "SNIA Certified Storage Professional", poderia ser melhor verificado e fatalmente seria comprovado a exigência técnica.*

*Digo isto porque em sua grade curricular, ou seja, todo os ensinamentos e treinamentos foram direcionados para a especialização do profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO Ultrium, conforme disponível no site da própria Instituição devidamente acreditada.*

*Desta forma, para a sua melhor visualização da grade curricular supramencionada, segue o link para a sua própria verificação:*

*<https://www.snia.org.br/s10-110---storage-networking-foundations.html>*

*Em resumo:*

*Descrição: Treinamento criado para proporcionar ao aluno, um conhecimento global e fornecer habilidades técnicas para trabalhar como um membro de equipe, focada em soluções de redes de armazenamento de dados.*

*Objetivos: Após conclusão bem-sucedida deste curso, o aluno deve ser capaz de:*

*Manusear dispositivo de armazenamento, conforme especificado no módulo 3;*

*Proteger os dados, conforme especificado no módulo 19.*

*Ao final, requer:*

*"(...) que o ato administrativo seja revisto, uma vez que cumpre todos os requisitos previstos no edital, inclusive no que tange a qualificação técnica do profissional indicado, retornando à habilitação da empresa e, ato contínuo, a homologação do presente certame.*

*Todavia, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer que o presente Recurso Administrativo seja remetido a autoridade superior para apreciação."*

*Não houve contrarrazões.*

As razões do recurso foram submetidas à unidade requisitante (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC), que se pronunciou às fls. 316/319:

*"(...) Frente ao recurso apresentado pela licitante BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, esta equipe tornou a analisar os documentos apresentados chegando às seguintes conclusões:*

*O pregão eletrônico 12/2023 teve como objetivo a seleção de empresa para prestação de **Serviços técnicos especializados de suporte e manutenção de solução de backup composta por biblioteca de fitas (tape library) baseada em LTO7, para o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.** (grifo no original)*

*Dentre as atividades associadas ao serviço requerido estão:*

*"2.2 – Os serviços deverão ser prestados pelo fabricante dos equipamentos, pela rede de assistência técnica autorizada, ou pela contratada, sempre sob sua responsabilidade.*

2.5 - Peças e componentes defeituosos devem ser substituídos, a expensas da Contratada, por outros novos, homologados pelo fabricante e de qualidade e especificações similares aos existentes, de mesma marca ou comprovadamente equivalente, sendo, a partir de então, de propriedade do Contratante.

3.1.1 - solução de problemas de configuração e utilização da solução;

3.1.2 - esclarecimentos de dúvidas sobre a configuração e a utilização dos equipamentos;

3.1.3 - implementação de novas funcionalidades nos componentes da solução;

3.1.4 - fornecimento e instalação de atualizações de software e firmware.

3.6 - Conforme a gravidade ou criticidade do problema a ser resolvido, a contratada deverá viabilizar o escalonamento do incidente para a área de suporte ou engenharia do fabricante dos equipamentos devidamente capacitada a resolver o problema, sem custo adicional para o Tribunal.

3.7 - O suporte deverá ser prestado por técnicos devidamente capacitados e qualificados.

3.8 - Deverão ser disponibilizadas sem custo para o Tribunal as novas versões, atualizações e correções dos softwares referentes à solução de backup do TRT6, bem como a documentação correspondente."

Diante da especificidade do objeto, e complexidade associada às atividades de manutenção/configuração/instalação de biblioteca de fitas utilizadas para backup (atividade crítica), seja pelos componentes mecânicos contidos nos mecanismos de seleção de fitas, leitura e gravação, seja pela necessidade de conhecimentos especializados na configuração dos componentes. A equipe técnica solicitou, em edital, algumas qualificações técnicas da empresa, como forma de mitigar futuros problemas na execução e garantir o pleno atingimento dos objetivos e benefícios esperados com a contratação do serviço os seguintes documentos comprobatórios foram elencados no edital:

"9.19 - Qualificação técnica:

9.19.1 - A empresa a ser contratada deverá possuir qualificação e experiência compatíveis com a complexidade do objeto.

9.19.2 - A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual esteja expressa a aptidão do interessado na manutenção e configuração de equipamento do mesmo tipo;

9.19.2.1 - A organização emitente do atestado de capacidade técnica deverá ser usuário da solução fornecida, não sendo aceitos atestados emitidos por quaisquer intermediários.

9.19.2.2 - O atestado deverá conter, no mínimo, a identificação do signatário, cargo e dados para contato.

9.19.3 - A licitante deverá comprovar que dispõe de profissionais habilitados à prestação dos serviços de manutenção, configuração, transferência de conhecimentos e suporte técnico da presente contratação, mediante apresentação da documentação que segue:

9.19.3.1 - Certificação de nível profissional emitida pelo fabricante do equipamento, ou certificação de nível profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO Ultrium, emitida por instituição comprovadamente acreditada.

9.19.3.2 - Os profissionais alocados na execução do serviço deverão estar entre aqueles cuja documentação tiver sido apresentada pela licitante.

9.19.3.3 - A licitante poderá substituir o profissional para a execução dos serviços, desde que comprovadas as condições de qualificação exigidas, condicionadas à prévia avaliação dos requisitos de qualificação e aceite por parte do Tribunal.

9.19.4 - No momento da assinatura do contrato, deverá ser comprovado que os profissionais que prestarão os serviços integram o quadro pessoal permanente da

*Contratada, do fabricante da solução ou de assistência técnica autorizada que irá prestar os serviços, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de:*

- 9.19.4.1 - Documento que comprove vínculo de emprego, ou;*
- 9.19.4.2 - Documento que comprove ser o profissional sócio da empresa, ou;*
- 9.19.4.3 - Contrato civil de prestação de serviços."*

*Durante análise técnica inicial dos documentos apresentados pela empresa, documento 31, verificamos que a empresa não havia apresentado documentos comprobatórios do item 9.19.3 e subitens 9.19.3.1; 9.19.3.2 e 9.19.3.3 solicitados no edital. O que por si só, seria motivo de recusa da referida proposta. Porém, considerando o princípio da razoabilidade, e possibilidade de abertura de diligência para complementar qualificações já existentes, recomendamos que "Havendo possibilidade, sugerimos diligenciar junto à Licitante para que a mesma aponte onde estão tais comprovações".*

*Após diligência, a empresa enviou dois certificados, que foram novamente analisados por essa equipe. A análise dos certificados apresentados no documento 33 não comprovou a completa relação com o objeto da licitação, conforme documentos 35 e 37 do proad, uma vez que não correspondeu ao seguinte item do edital:*

*9.19.3.1 - Certificação de nível profissional emitida pelo fabricante do equipamento, ou certificação de nível profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO Ultrium, emitida por instituição comprovadamente acreditada.*

*Em recurso apresentado, a empresa alega que o item contido no edital:*

*9.19.3.2 - Os profissionais alocados na execução do serviço deverão estar entre aqueles cuja documentação tiver sido apresentada pela licitante.*

*Não poderia existir, tendo em vista o entendimento do Tribunal de contas da União, e da impossibilidade das empresas em manter quadros de funcionários com qualificações diversas. Além disso, a empresa aponta situação em que, foi apresentado os certificados de um profissional que atendam a todos os requisitos de qualificação contido no item 9.19.3.1, só que durante a execução o mesmo não pertença mais a empresa, e ela tenha que designar outro profissional para realização do atendimento.*

*A situação acima apresentada pela empresa é tratada nos itens abaixo, que possibilita a substituição do profissional, desde que comprovadas as qualificações técnicas.*

*"9.19.3.3 - A licitante poderá substituir o profissional para a execução dos serviços, desde que comprovadas as condições de qualificação exigidas, condicionadas à prévia avaliação dos requisitos de qualificação e aceite por parte do Tribunal."*

*No mais, a relação de vínculo com a empresa só é solicitada durante a assinatura do contrato, pois sabe-se da grande dificuldade de contratação de profissionais qualificados e alta rotatividade destes nos quadros de TI das empresas. Assim, o edital prevê que no momento da assinatura do contrato a empresa deverá comprovar que:*

*"9.19.4 - No momento da assinatura do contrato, deverá ser comprovado que os profissionais que prestarão os serviços integram o quadro pessoal permanente da Contratada, do fabricante da solução ou de assistência técnica autorizada que irá prestar os serviços, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de:*

- 9.19.4.1 - Documento que comprove vínculo de emprego, ou;*
- 9.19.4.2 - Documento que comprove ser o profissional sócio da empresa, ou;*
- 9.19.4.3 - Contrato civil de prestação de serviços."*

*Desta forma, fica claro que não existe nenhuma anormalidade nas exigências contidas nos itens 9.19.3.1 e 9.19.3.2. Pelo contrário, eles possibilitam, de forma mínima, validar as qualificações dos profissionais que prestarão os serviços especializados, e verificar previamente se eles possuem as expertises necessárias para execução de um serviço dentro dos parâmetros esperados.*

*Por fim, a empresa alega que: "mesmo com todas estas argumentações, a empresa recorrente poderia comprovar a aptidão do profissional indicado, cumprindo assim o item 9.1.9.3.1., solicitando uma nova verificação da certificação "SNIA Certified Storage Professional".*

*Pois bem, avaliamos mais uma vez o referido documento, bem como o link da grade curricular apresentado pela empresa. E conforme análise inicial, verificamos que a certificação diverge do que é solicitado em edital, que procura profissionais habilitados a atuarem na manutenção de tape library, instalação, configuração e resolução de problemas. Assim como tirar dúvidas sobre a sua gestão, atualização de firmware, identificação de problemas em dispositivos, particionamento da biblioteca, dentre outros.*

*Assim, o Recurso apresentado no documento 39 do proad não acrescenta novas comprovações, não possibilitando alterações na conclusão desta equipe."*

### **É o relatório.**

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 8.1.1, 8.7, 8.7.7, 9.19.3 e 9.19.4, dispõe, respectivamente:

8.1.1 - Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

8.7 – Será desclassificada, inclusive, a proposta que:

(...)

8.7.7 – for reprovada pela análise fundamentada da unidade requisitante e aceita pelo pregoeiro;

9.19.3 - A licitante deverá comprovar **que dispõe de profissionais habilitados** à prestação dos serviços de manutenção, configuração, transferência de conhecimentos e suporte técnico da presente contratação, mediante apresentação da documentação que segue: (...) **(grifo nosso)**

(...)

9.19.4 - **No momento da assinatura do contrato**, deverá ser comprovado que os profissionais que prestarão os serviços integram o quadro pessoal permanente da Contratada, do fabricante da solução ou de assistência técnica autorizada que irá prestar os serviços, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de: (...) **(grifo nosso)**

Não prospera a alegação da recorrente, pois não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

*"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer."*

*"É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante". (acórdão 103/2009, do Plenário)*

Na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, etc., somente será exigida por ocasião da contratação.

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, além de detalhar todas as especificações e complexidades do serviço, dispõe ainda, no subitem 13:

Os critérios técnicos observam o atendimento às especificações previstas em edital.

A Unidade Técnica, STIC, justificou a complexidade e a necessidade do serviço a ser contratado no Termo de Referência, a saber:

*"(...) considerando a importância da gestão de backup como política de proteção contra eventos que provoquem a perda de informações e, ainda, com o intuito de dar continuidade ao processo de gerenciamento e armazenamento com a ferramenta Veeam preservando o investimento realizado pelo Regional, faz-se necessário manter o funcionamento da biblioteca de fitas em questão. Com a proximidade do fim do prazo de garantia e manutenção atual (06/06/2023), torna-se indispensável a contratação de um serviço de suporte e manutenção ou garantia a tais equipamentos"*

E, também, ratificou a complexidade e especificidade do serviço quando da análise das razões do recurso:

*"Diante da especificidade do objeto, e complexidade associada às atividades de manutenção/configuração/instalação de biblioteca de fitas utilizadas para backup (atividade crítica), seja pelos componentes mecânicos contidos nos mecanismos de seleção de fitas, leitura e gravação, seja pela necessidade de conhecimentos especializados na configuração dos componentes. A equipe técnica solicitou, em edital, algumas qualificações técnicas da empresa, como forma de mitigar futuros problemas na execução e garantir o pleno atingimento dos objetivos e benefícios esperados com a contratação do serviço (...).*

(...)

*Desta forma, fica claro que não existe nenhuma anormalidade nas exigências contidas nos itens 9.19.3.1 e 9.19.3.2. Pelo contrário, eles possibilitam, de forma mínima, validar as qualificações dos profissionais que prestarão os serviços especializados, e verificar previamente se eles possuem as expertises necessárias para execução de um serviço dentro dos parâmetros esperados”.*

Ao final de sua análise, reiterou sua posição:

*“(...) o Recurso apresentado no documento 39 do proad não acrescenta novas comprovações, não possibilitando alterações na conclusão desta equipe.”*

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, fica mantida a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 16 de maio 2023.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES  
Pregoeira Substituta – Portaria TRT-SA nº 047/2023